



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

\*

Recurso Penal n.º 9/22.3YUSTR.L1

\*

Acordam em conferência na secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

\*

Na sentença proferida em 17.03.2022 em autos judiciais de impugnação de decisão administrativa proferida em processo de contra-ordenação, foram impostas à Arguida DELOITTE & ASSOCIADOS, SROC, S.A., cinco sanções de admoestação pela prática negligente das infrações referidas na parte dispositiva e ponderadas na fundamentação dessa decisão.

A referida Arguida interpôs recurso dessa decisão invocando revelar-se que a admissão da impugnação judicial seria imposta pela existência de manifesta necessidade com vista à melhoria da aplicação do Direito e sustentando o pretendido no n.º 2 do art. 73.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo (RGCO).

Em tal âmbito, alinhou argumentos pelos quais pretendeu contrariar a aplicação, na contagem dos prazos de prescrição, nos autos, da legislação relativa ao combate à pandemia «SARS-COVID-19» que vem assolando o planeta. Terminou pedindo a «imediata declaração de prescrição».

Em sede de avaliação da admissibilidade do recurso, foi proferida decisão singular que declarou inexistente a necessidade em que se suporta a pretensão de admissão excepcional de recurso de decisão irrecorrível, referida no n.º 2 do art. 73.º do RGCO e que, conseqüentemente, não admitiu o recurso ora sob referência e ponderação liminar.

DELOITTE & ASSOCIADOS, SROC, S.A. veio, sem apresentar conclusões,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

reclamar para a conferência requerendo que fosse admitido o Recurso por si interposto.

A COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS veio aos autos responder à pretensão descrita sustentando dever ser rejeitado o recurso.

Atenta a finalidade atribuída à conferência de mera reapreciação do quadro e contexto decisório avaliados pela decisão singular a ela submetida e não de novas questões ou razões de divergir – cf. o n.º 3 do art. 652.º do Código de Processo Civil – cumpre a este Tribunal colectivo reavaliar, apenas, o objecto e o sentido da decisão no seu momento de prolação e à luz dos elementos ponderados.

A decisão impugnada não possui qualquer dos conteúdos enunciados nas várias alíneas do n.º 1 do art. 73.º do RGCO, pelo que não é recorrível.

Porém, a Arguida invocou situação enquadrável no n.º 2 desse artigo peticionando a aceitação do recurso por este se revelar manifestamente necessário à melhoria da aplicação do Direito.

O mecanismo erigido nesse número pretende obviar à ocultação de questões muito relevantes para a revelação do sentido certo de normas marcadas por ambiguidade e «nebulosidade», *id est*, merecedoras de extensão do debate interpretativo.

No que tange à suspensão e conseqüente aditamento à contagem do curso do prazo prescricional dos cento e sessenta dias emergente das leis de resposta à crise sanitária SARS-COVID-19 (suspensão de 09.03.2020 a 02.06.2020 – art.s 7.º, n.ºs 3 e 4 e 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, art. 5.º da Lei 4-A/2020, de 06.04, art.10.º da Lei n.º 16/2020 de 29.05, que entrou em vigor em 03.06.2020 – e de 22.01.2021 a 05.04.2021 – n.º 3 do art. 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020 aditado pelo art. 2.º da Lei n.º 4-B/2021, 01.02, e



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

Lei n.º 13-B/2021, de 05-04), tem este Tribunal decidido bastas vezes e de forma sintónica.

Sobre as suspensões de contagem emergentes das apontadas leis nos pronunciámos, entre outros, nos recursos de contra-ordenação n.ºs 309/20.7YUSTR.L1, 74/19.0UYUSTR.L1 e 178/20.7YUSTR.L1, inscrevendo:

*Estamos perante uma resposta legislativa a uma vera impossibilidade física, a saber, a de promover e materializar a tramitação dos processos em virtude do confinamento de emergência. Encontramo-nos diante da pungente força da natureza sobre o homem, não diversa, por exemplo, de um fenómeno sísmico de dimensões limite que destrísse os tribunais do litoral marítimo luso e que os impossibilitasse de todo de funcionar durante o período da reconstrução ou de qualquer outro deste jaez e com estas consequências.*

*A suspensão decretada não surge, na realidade, da vontade e acção do legislador mas da força inelutável de fenómeno físico que a todos se impõe.*

*Julga-se adequado o juízo do Tribunal «a quo» atinente à aplicação no domínio contra-ordenacional da interdição da aplicação retroativa da lei que estabelece a punibilidade e a punição, face ao disposto no n.º 1 do art. 3.º da RGCO, bem como a consideração da existência de esteio constitucional aqui relevante, porém sem perder nunca de vista o alijamento de rigor e exigência na aplicação, nesta área técnica, dos princípios constitucionais.*

*A necessária distinção face à área estritamente penal acarreta, claramente e de imediato, na situação que nos ocupa, o afastamento da excepção garantística lançada no n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro, «Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência» (e no n.º 6 do art. 19.º da Constituição da República Portuguesa), ou seja, o alijamento da asseguaração da não retroatividade da lei criminal no quadro do estado de emergência. É assim, porque nos encontramos, nesse âmbito normativo, no núcleo mais sensível do travejamento do sistema, ou seja, num quadro de esforço de protecção dos derradeiros e mais importantes valores humanos num contexto de excepção absoluta, guardando-os como quem, despojado de tudo, tenta salvar as suas derradeiras referências individuais, i.e, um pequeno cofre existencial comprimido pela emergência.*

*Trata-se de restrição que protege a liberdade individual e não o património (afinal o único bem atingido pela sanção contra-ordenacional).*

*A questão suscitada foi já avaliada por este Tribunal nos recursos de contra-ordenação n.ºs 164/19.0YUSTR.L1L1 e 124/18.8YUSTR.L2.*

*A fundamentação aí lançada sustentou-se em algumas noções que merecem reverberação porque ajustadas ao que cumpre avaliar. São elas:*

- 1. O quadro motivador da norma questionada é de excepção constitucional, ou seja, de parentesis na tutela dos direitos, liberdades e garantias;*
- 2. A vigência do dispositivo é transitória;*
- 3. O mecanismo excepcional funciona por reforço do poder público;*
- 4. Tal mecanismo é instrumental fazendo corresponder a uma situação de ruptura e anormalidade uma solução orientada para a consecução da sua cessação;*
- 5. Tem expressão em diversas normas constitucionais e numa lei aglutinadora de soluções;*
- 6. A suspensão de direitos não é incondicional e irrestrita devendo, entre outros, respeitar, desde a declaração à execução, o princípio da proporcionalidade e da necessidade estrita, tudo nos termos do estabelecido no n.º 4 do já invocado art. 19.º da Lei Fundamental;*
- 7. A baliza instrumental corresponde ao «pronto restabelecimento da*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*normalidade constitucional» ibidem;*

8. *A medida de suspensão dos prazos de prescrição tem relação umbilical com a crise sanitária sendo proporcionada à enormidade e carácter inusitado dos efeitos da pandemia;*

9. *O n.º 1 do artigo 27.º-A do RGCO contém, a propósito da suspensão, enunciado não taxativo, ao ressaltar os casos previstos na lei;*

10. *A dispersão normativa assim admitida não agride os princípios da legalidade e sua derivada tipicidade que requerem enunciado, verbalização precisa, mas não exigem concentração das fórmulas ou carácter coevo do enunciado podendo, pois, a norma constar de um diploma autónomo e ser posterior;*

11. *O Decreto-Lei que aprovou o RGCO (n.º 433/82) não tem, sequer, superior grau hierárquico face à Lei n.º 1-A/2020 e poderia até, numa perspectiva de hierarquia de leis, ser por ele revogado;*

12. *Não estamos perante retroactividade directa ou de primeiro grau, no sentido de aplicação de regra nova a contexto passado mas face a aplicação de preceito a quadro temporal futuro relativo a realidade contemporânea a pendência processual;*

13. *Não há arbitrariedade, surpresa, desproporção ou um gorar de expectativas, logo não há inconstitucionalidade;*

14. *O princípio da confiança não reclama que se materialize a possibilidade de serem conhecidas todas as causas de suspensão do prazo de prescrição no momento da consumação;*

15. *Se assim não fosse, estaria retirado ao Estado a possibilidade de reagir em emergência perante situação física portadora de particular gravidade e, obviamente, imprevisível no momento dessa consumação;*

16. *O carácter inusitado do facto genésico da medida que impossibilitou temporariamente o exercício da acção punitiva impõe uma reanálise dos quadros teóricos.*

*Assim é.*

*Particularmente, quanto a este último ponto, é crucial ter presente que tese oposta representaria a total artificialização, manietação e secundarização da acção legislativa e da possibilidade de exercer a actividade política e de governação. Pois se o legislador não pudesse responder de emergência a uma situação de grave risco colectivo que, sem paralelo, ponha em causa toda a sociedade e as suas estruturas básicas de sustentação, então teríamos que concluir que estaríamos a levar a tutela de direitos ao estertor, ao domínio da impossibilidade, por se preferir a extinção da sociedade que tutela o direito à sua suspensão temporal e constitucionalmente enquadrada.*

*Ficáramos, por exemplo, sem poder responder à pandemia com potencial de extinção da espécie, ao sismo de dimensões bíblicas ou à imaginada deriva da «jangada de pedra».*

*Salvo o respeito devido, não parece ter sentido o maximalismo analítico que coloque a recusa da sujeição a uma coima acima da resposta colectiva a uma pandemia, que se aproveite da inoperabilidade ou do desmantelamento do sistema punitivo para evitar a punição do ilícito efectivamente cometido.*

*Não se divisam argumentos que abalem o ora dito e o já consignado anteriormente por este órgão jurisdicional.*

*A inexistência de uma verdadeira retroactividade e o carácter específico da jurisdição de mera ordenação social afastam liminarmente que se possa equacionar uma violação do disposto no n.º 4 do 29.º da CRP.*

*Não há desconformidade, antes coerência, ante o disposto no art. 18.º da Constituição da República Portuguesa, particularmente no seu n.º 2. Foram tutelados outros interesses juridico-constitucionais. Não se ultrapassou a necessidade estrita por estes gerada.*

*Não há excesso nem desproporção na definição do tempo da suspensão do prazo prescricional (oitenta e seis dias), antes clara colagem aos factos da crise e resposta directa aos mesmos.*

*Encontramo-nos face-a-face com calamidade pública, logo diante do*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*preenchimento da previsão constante do n.º 2 do art. 19.º da Lei Fundamental.*

*Há eficácia pontual e focada. Não se afastam princípios, antes se assume uma medida muito concreta e muito orientada para objectivos e para a resposta a específicos condicionantes.*

*Sumariámos tal decisão nos seguintes termos que são esclarecedores também quanto às questões de constitucionalidade, manifestamente improcedentes:*

*I. A suspensão do curso dos prazos de prescrição em matéria de contra-ordenações, imposta pela resposta normativa nacional à crise sanitária SARS-Covid 19, corresponde a uma réplica legislativa a uma vera impossibilidade física, a saber, a de promover e materializar a tramitação dos processos em virtude do confinamento de emergência;*

*II. Tal suspensão não surge, na realidade, da vontade e acção do legislador mas da força inelutável de fenómeno físico que a todos se impõe;*

*III. A excepção garantística lançada no n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro, «Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência» (e no n.º 6 do art. 19.º da Constituição da República Portuguesa), corresponde, neste domínio, a restrição que protege a liberdade individual e não o património (afinal o único bem atingido pela sanção contra-ordenacional);*

*IV. O mecanismo normativo é instrumental e faz corresponder a uma situação de ruptura e anormalidade uma solução orientada para a consecução da sua cessação;*

*V. A baliza instrumental corresponde ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional;*

*VI. O n.º 1 do artigo 27.º-A do RGCO contém, a propósito da suspensão, enunciado não taxativo, ao ressaltar os casos previstos na lei;*

*VII. A dispersão normativa assim admitida não agride os princípios da legalidade e sua derivada tipicidade que requerem enunciado, verbalização precisa, mas não exigem concentração das fórmulas ou carácter coevo do enunciado podendo, pois, a norma constar de um diploma autónomo e ser posterior;*

*VIII. Não estamos perante retroactividade directa ou de primeiro grau, no sentido de aplicação de regra nova a contexto passado mas face a aplicação de preceito a quadro temporal futuro relativo a realidade contemporânea a pendência processual;*

*IX. Não há arbitrariedade, surpresa, desproporção ou um gorar de expectativas, logo não há inconstitucionalidade;*

*X. O princípio da confiança não reclama que se materialize a possibilidade de serem conhecidas todas as causas de suspensão do prazo de prescrição no momento da consumação do ilícito;*

*XI. Se assim não fosse, estaria retirado ao Estado a possibilidade de reagir em emergência perante situação física portadora de particular gravidade colectiva, imprevisível no contexto temporal da aludida consumação.*

*Não há, efectivamente, qualquer quadro de inconstitucionalidade no reconhecimento da validade da intervenção normativa de suspensão dos prazos processuais.*

*Ao contexto legal avaliado acresce o emergente da resposta dada pelo legislador, no início de 2021, à agudização dos efeitos da pandemia. Essa reacção foi assumida através da Lei 4-B/2021, 01.02 (assim sumariada: «Estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março») que suspendeu, de novo, os prazos entre os quais se inclui o que se aprecia, após 22.01.2021, inclusivé. Este contexto determina um ainda maior desacerto nas arguições de prescrição feitas nos requerimentos que se apreciam, por haver que adicionar o prazo aí iniciado e até à sua cessação.*

No quadro da impugnação judicial acima referida, com o n.º



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

178/20.7YUSTR.L1, relatada pelo também Relator do presente processo, foram interpostos recursos de constitucionalidade avaliados pelos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 490/2021, 500/2021 e 660/2021.

Nestes dois últimos, se decidiu expressamente «*Não julgar inconstitucional o artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, interpretado no sentido de que a causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional aí prevista é aplicável aos processos a correr termos por factos cometidos antes do início da respetiva vigência*» e «*Não julgar inconstitucional a interpretação do artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, no sentido "de que a causa de suspensão dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional aí prevista se aplica aos prazos que, à data da sua entrada em vigor, se encontram já em curso"*».

Revelando que esta questão não foi esquecida nem se encontra envolta nas trevas de conhecimento que a Recorrente pretendeu ajudar a dissipar – antes se mostrando segura e suficientemente tratada, incluindo nesse tratamento o feito em arestos do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 660/2021 relativo ao dito processo n.º 178/20 revelou, com particular interesse técnico, que:

*2.3.2. Além disso, a solução propugnada encontra eco na jurisprudência do TJUE e do TEDH.*

*Um importante ponto de evolução da compreensão do direito da União em matéria de direito criminal encontra-se na comumente designada Saga Taricco.*

*Na origem do Acórdão Taricco, de 8/09/2015 (processo C-105/14), está um pedido de reenvio prejudicial colocado pelo Tribunal de Cuneo, que levantou questões acerca da compatibilidade de norma reguladora da prescrição do procedimento criminal, aplicável à criminalidade fiscal em Itália, com os artigos 101.º, 107.º e 119.º do TFUE e o artigo 158.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112, perguntando se o Direito da União se opõe à disposição de direito nacional. O TJUE afirmou, nessa decisão, que as medidas tomadas pelos Estados-Membros, para assegurar que casos graves de fraude dos interesses financeiros da União sejam punidos com sanções efetivas e dissuasoras, devem ser as mesmas que os Estados-Membros tomam para combater os casos de fraude do mesmo grau de gravidade que seja lesiva dos seus próprios interesses financeiros (cfr. Acórdão do TJUE de 8 de setembro de 2015, Processo C- 105/14, ponto 43); e que a consagração de uma regra como a do artigo 160.º do Código Penal Italiano que limita, em caso de interrupção da prescrição, o prolongamento do prazo máximo até um quarto da duração inicial, quando aplicável a casos de fraude grave, que possa acarretar a não punição dos respetivos factos, dada a complexidade e a duração do*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*procedimentos penais, há que considerar que as medidas previstas pelo direito nacional para combater a fraude e qualquer outra atividade ilegal lesivas dos interesses financeiros da União não podem ser tidas como efetivas e dissuasoras, o que é incompatível com o artigo 325.º, n.º 1, TFUE, com o artigo 2.º, n.º 1, da Convenção PIF e com a Diretiva 2006/112, lida em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, TUE (cfr. pontos 46 e 47).*

*Ainda que o TJUE tenha evidenciado que a desaplicação do direito nacional deverá ser materializada com respeito pelos direitos fundamentais dos visados, decorre da decisão preconizada que, neste caso, o afastamento das regras sobre prescrição do procedimento, em particular sobre prazos interrompidos, não viola o artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

*Com evidencia João Miguel Cabral, partindo da premissa de que a aplicação das normas do ordenamento jurídico italiano sobre prescrição conduziria à impunidade de tais ilícitos, o TJUE considera que a sua desaplicação não acarreta um encurtamento do prazo prescricional geral aplicável aos procedimentos criminais pendentes. Por essa razão, na ótica daquele Tribunal, não se verifica uma violação do princípio da legalidade pois que a conduta assacada aos arguidos preenche, à data do seu cometimento, o mesmíssimo tipo incriminatório ora imputado e era já então passível de penalização com sanções equivalentes às atualmente previstas (cfr. “A Saga Taricco entre a Efetividade do Direito da União e da Tutela dos Direitos Fundamentais”, in “Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim Sousa Ribeiro”, Volume I Direito Constitucional, 2019, Tribunal Constitucional, Almedina, pág. 776).*

*Subsequentemente, por se suscitarem pertinentes dúvidas no seio dos tribunais italianos, com respeito à solução acolhida pelo TJUE, que poderia acarretar uma preterição do princípio da legalidade criminal, porquanto poderia obrigar à aplicação de prazos de prescrição mais longos do que aqueles que se encontravam inicialmente previstos antes do Acórdão Taricco, o Tribunal Constitucional Italiano formulou um novo pedido de reenvio prejudicial ao TJUE, questionando se a fórmula resultante do Acórdão Taricco (i) se acha suficientemente precisa-, (ii) se contraria o princípio da legalidade, assumindo que o Estado-Membro categorize a prescrição como direito penal substantivo e (iii) se contraria os princípios supremos da ordem constitucional italiana (cfr. ponto 20 do Acórdão de 5/12/2017).*

*A resposta do TJUE deu origem ao Acórdão M.A.S. e M.B. (ou Taricco II), de 5 de dezembro de 2017 (processo C-42/17), no qual – apesar de pacificar tal diferendo, admitindo que o juiz nacional não tem obrigação de desaplicar disposições internas sobre prescrição no caso de concluir que as mesmas conflituam com direitos dos arguidos, em razão da falta de precisão da lei aplicável ou devido à aplicação retroativa de uma legislação que impõe condições de incriminação mais severas do que as vigentes no momento em que a infração foi cometida – reitera o entendimento de que a aplicação imediata da fórmula Taricco pelo juiz nacional, prorrogando um prazo de prescrição com conseqüente abrangência dos factos ainda não prescritos, não acarretará uma violação do princípio da legalidade (cfr. pontos 40 a 43).*

*Sobre o princípio da legalidade criminal, consagrado no artigo 49.º da CDFUE, que, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º, da Carta, tem o mesmo sentido e âmbito que o direito garantido pela CEDH, no respetivo artigo 7.º, n.º 1, o mesmo obriga a que as disposições penais respeitem certas exigências de acessibilidade e deprevisibilidade, quanto à definição da infração e à determinação da medida de pena; e, no tocante ao princípio da não retroatividade da lei penal, opõe-se ao sancionamento criminal de um comportamento que não seja proibido por uma regra nacional adotada antes de a infração imputada ser cometida ou agravar o regime de responsabilidade penal de quem é objeto desse processo (cfr. pontos 55 a 57 do Acórdão, onde se faz expressa menção à jurisprudência do TEDH mobilizada no caso concreto; e Cabral, João Miguel, Ob. Cit., pág. 802).*

*A construção perfilhada pelo TJUE, nos dois arestos da Saga Taricco, posiciona-se na mesma linha jurisprudencial do TEDH, no sentido de a proibição da retroatividade em matéria de prescrição poder ter por referência o terminus do prazo*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Recurso Penal**

*de prescrição, previsto na lei em vigor à data da prática dos factos, uma vez que o artigo 7.º da CEDH não impede a aplicação imediata aos procedimentos em curso das leis que estendem praeços de prescrição, quando os factos imputados ainda não tenham prescrito e quando essa extensão não seja arbitrária (cfr. Acórdão de 22 de junho de 2000, proferido no Caso Coême and Others v. Belgium, - Acórdão de 8 de dezembro de 2009, proferido no Caso Cesare Preveti v. ITtalie, - ponto 22 do Acórdão n.º 500/2021; e Gatta, Gian Luigi, Ob. Cit. Pág. 316).*

Não, pois, estamos perante problema oculto, dificuldade técnica que, não fora o firme esforço da Recorrente de a submeter à análise deste Tribunal de Recurso, nunca seria tratada e esclarecida.

Não subsistem, conseqüentemente, quaisquer dúvidas quanto ao respeito pela Lei Fundamental das normas questionadas no recurso.

Inexiste a necessidade em que se suporta a pretensão de admissão excepcional de recurso de decisão irrecorrível, referida no n.º 2 do art. 73.º do RGCO.

Face ao exposto, não admitimos o recurso ora sob referência.

Custas do incidente pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 4,8 UCs.

Notifique.

\*

15.06.2022

Carlos M. G. de Melo Marinho

Paula Dória de Cardoso Pott

Ana Isabel de Matos Mascarenhas Pessoa